



Processo TC n.º 02.928/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2011 – do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC**, tendo como gestora responsável a Srª Maria Aparecida Ramos de Meneses, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial de fls. 56/67 dos autos, com as seguintes considerações:

O FUNDESC, criado pela Lei nº 7.273, de 29/12/2002 e sua regulamentação foi feita através da Resolução nº 04/2003, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tem como objetivos:

- Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- Subsidiar programa de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto a situação de risco social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas de assistência;
- Elaborar e desenvolver projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implementação do Plano de Proteção Especial da Criança e do Adolescente;
- Promover programas de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órgão ou abandonado na forma do artigo 227 parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal e do artigo 268, parágrafo 2º da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - ECA.

O orçamento do FUNDESC para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei nº 9.331, de 12/01/2011, com estimativa da receita e fixação da despesa no montante de **R\$ 2.100.000,00**. A receita do período foi de **R\$ 213.782,41**, enquanto que as despesas realizadas totalizaram **R\$ 500.386,04**.

Das despesas realizadas no exercício, os principais gastos foram com o Programa: *Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos - R\$ 191.222,00*, representando 41,50% do total das despesas do Fundo. Essas despesas foram decorrentes de convênios firmados com as entidades: Casa Pequeno Davi, Fundação CUCA, Associação Comunitária Nova Vida e Amazona Associação de Prevenção à AIDS.

Em 2011, a FUNDAC mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.755.216,84**, sendo **19,96%** provenientes de receitas orçamentárias, **14,26%** de receitas extra-orçamentárias e **65,78%** provenientes de saldo do exercício anterior. A conta Transferências Financeiras Recebidas, nas receitas extra-orçamentárias, num total de **R\$ 136.645,07**, refere-se a repasses do Poder Executivo.

As despesas orçamentárias do Órgão, no exercício sob exame, atingiram o montante de **R\$ 500.386,04**, sendo **96,72%** de despesas correntes e **3,28%** de despesas de capital. Já a extra-orçamentária foi de **R\$ 19.056,00**. O saldo para o exercício seguinte foi de **R\$ 1.235.774,80**.

Os adiantamentos, Licitações, Contratos e Convênios serão examinados nesta Corte de Contas de acordo com a legislação pertinente.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades que ocasionou a notificação da responsável, Srª. Maria Aparecida Ramos de Meneses, ex-Gestora do FUNDESC, que inicialmente, não veio aos autos para se manifestar sobre as falhas apresentadas no Relatório Inicial.



Processo TC n.º 02.928/12

Em razão da ausência de manifestação da ex-Gestora, o Tribunal de Contas na sessão, do dia 19/06/2013, baixou a **Resolução RPL TC nº 12/2013**, a qual assinou prazo de 90 dias à Senhora **Maria Aparecida Ramos de Menezes**, para apresentar a esse Tribunal a documentação e/ou justificativa sobre os questionamentos da Auditoria em seu Relatório Inicial, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Constatado o descumprimento do prazo estabelecido naquela Resolução, o Tribunal de Contas na sessão do dia 06/11/2013, emitiu o **Acórdão APL TC nº 727/2013**, o qual aplicou a Gestora Responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e ainda assinou mais uma vez o prazo de 90 (dias) para que a Srª Maria Aparecida Ramos de Menezes encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Foram impetrados Embargos de Declaração, Recurso de Reconsideração e Recurso de Revisão ao Acórdão mencionado, tendo sido apreciados pelo Tribunal conforme **Acórdãos APL TC nº 818/2013; APL TC nº 107/2014 e APL TC nº 219/2016**, em todas essas decisões foram mantidos os termos do Acórdão APL TC nº 727/2013.

Houve a comprovação do pagamento da multa aplicada no Acórdão APL TC nº 727/2013.

Em seguida, a ex-Gestora, Srª Maria Aparecida Ramos de Menezes, encaminhou a esse Tribunal sua Defesa, conforme Documento TC nº 32051/22, acostado aos autos às fls. 1503/12.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação acostada, emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 1519/28 dos autos, e em sua conclusão afirmou que as falhas apresentadas inicialmente foram sanadas, não subsistindo outras irregularidades.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1168/2022, acostado aos autos às fls. 1531/4, destacando o seguinte:

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Após exaustiva e longa instrução, a Unidade técnica não apontou irregularidades nas Contas em exame. Em que pese a possibilidade de arquivamento do feito em razão do transcurso do tempo, excepcionalmente, diante da ausência de irregularidades, entendo que à parte que não deu causa ao atraso processual compete o direito a análise de mérito em sentido positivo das contas apresentadas.

Neste norte, o *Parquet* acompanha o entendimento da Auditoria, com supedâneo no princípio da economia processual, adotando a fundamentação *per relationem*, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/1999, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Diante do Exposto, o Representante do Órgão Ministerial, acerca-se dos argumentos e fundamentos do Relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*, opinou:

a) Pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Srª Maria Aparecida Ramos de Menezes.

É o relatório!



Processo TC n.º 02.928/12

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julguem **REGULARES** as contas da Srª **Maria Aparecida Ramos de Menezes**, ex-Gestora do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC**, relativas ao exercício financeiro de **2011**;
- b) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



Processo TC n.º 02.928/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC**

Gestora Responsável: *Maria Aparecida Ramos de Meneses*

Patrono/Procurador(a): Ana Maria Santa Rosa Macedo Cordeiro - OAB/PB nº 16322

**FUNDESC. Prestação de Contas Anuais -
Exercício de 2011. Julga-se pela
REGULARIDADE. Arquivamento.**

ACÓRDÃO APL TC n.º 0369/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.928/12**, que trata da prestação de contas do **FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC**, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestora a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em:

1. Julgar **REGULARES** as contas da **Srª Maria Aparecida Ramos de Meneses**, ex-Gestora da **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC**, relativas ao exercício financeiro de **2011**;
2. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL